



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005624-39.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ANA DAS GRAÇAS PENARIOL LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005624-39.2023.8.26.0541

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Ana das Graças Penariol Lemes

Apelado: Crefaz Sociedade de Credito Ao Micro Empreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Dr.(a) . José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto n.º 3742

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CASO EM EXAME: juros remuneratórios reconhecidos como abusivos e determinação de substituição pela taxa média de mercado. Restituição de forma simples

RECURSO DA AUTORA: reconhecimento do dano moral; restituição em dobro; majoração dos honorários de sucumbência.

RAZÕES DE DECIDIR: dano moral incabível por inexistir ofensa ao direito de personalidade; restituição em dobro a partir de 30/03/2021; honorários sucumbenciais mantidos.

DISPOSTIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana das Graças Penariol Lemes contra a sentença de fls. 547/554, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de Crefaz Sociedade de Credito ao Micro Empreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda.

A sentença revisou a cláusula contratual que estabelecia os juros remuneratórios, substituindo a taxa pactuada pela taxa média de mercado para o tipo de operação (empréstimo pessoal) à época da contratação, conforme índices divulgados pelo BACEN. Condenou a requerida a restituir, de forma simples, os valores pagos a maior a título de juros remuneratórios, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, compensando-se os valores a serem restituídos com eventuais parcelas vincendas.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Inconformada apela a autora fls. 558/573, em suas razões recursais alega em síntese: i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da abusividade dos juros praticados; ii) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ante a má-fé da instituição financeira; iii) a correção monetária e juros sobre os valores a serem restituídos a partir de cada desembolso; e iv) a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou, subsidiariamente, a majoração da verba honorária.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedentes os pedidos da inicial.

Intimada a parte ré sobre a interposição do recurso, apresentou contrarrazões fls. 851/859, pugnando: i) impossibilidade de repetição de indébito em dobro, diante da ausência de má fé; ii) inexistência de dano moral indenizável; e iii) impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade.

Pugna ao final pelo improvimento do recurso.

Recurso tempestivo.

Não foi comprovado o recolhimento de custas de preparo, reconhecida a gratuidade da autora/apelante.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia esta pautada no reconhecimento do dano moral, devolução em dobro do valor cobrado à maior pelo financiamento, a redistribuição dos honorários advocatícios por equidade, a alteração do termo inicial para cobrança dos juros.

A apelante pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ao argumento de que a instituição financeira agiu de má-fé.

No que tange à modalidade de devolução, tem-se que o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Daí conclui-se que a repetição em dobro é cabível quando se verificam três condições simultaneamente: cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e ausência de erro justificável.

Outrossim, é cediço que acerca do tema era majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial

entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”* (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão *“somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos*

Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Neste aspecto, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros acima destacados.

No caso dos autos, ainda que se entenda por falha do banco, não se verificou má-fé da instituição. Destarte, nos termos da modulação do julgado conforme explicitado, as parcelas descontadas antes de 30/03/2021 deverão ser devolvidas na modalidade simples.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Repetição de indébito de forma simples – Desnecessidade de configuração de má-fé – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Modulação dos efeitos, no entanto – Último desconto ocorreu em data anterior ao paradigma citado – Dano moral – Adequação do valor fixado em Primeiro Grau – Razoabilidade e proporcionalidade – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007461-63.2024.8.26.0196; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

No que se refere ao recurso da autora, buscando a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento. Embora a cobrança indevida possa gerar transtornos e aborrecimentos, no caso em tela, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do dia a dia. Para que se configure o dano moral, é necessário que a ofensa atinja a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, angústia ou humilhação.

No caso em apreço, a autora não comprovou que os descontos indevidos lhe causaram prejuízos que ultrapassassem o mero aborrecimento. Não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto de títulos ou qualquer outra situação que pudesse macular a sua imagem ou reputação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE TELEFÔNICO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO ABORRECIMENTO. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar solidariamente os réus à restituição de valores indevidamente transferidos mediante fraude e ao pagamento de indenização por danos morais. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que sua atuação se limitou à administração da conta do beneficiário das transferências, sem qualquer interferência na operação ou benefício com os valores transferidos. Precedentes deste E. Tribunal. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplicação da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Responsabilidade que decorre do risco da atividade e da relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Demonstrada a falha de segurança das instituições financeiras, que permitiram transações incompatíveis com o perfil habitual do

*consumidor. Dever de monitoramento e prevenção de operações atípicas inerente à atividade bancária. Ausência de prova da existência de fato excludente da responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. DANOS MATERIAIS. Configurados. Devida a restituição dos valores indevidamente transferidos mediante fraude, devidamente atualizados. DANOS MORAIS. Afastados. Meros dissabores experimentados pelo autor em razão da falha na prestação de serviços não configuram dano moral indenizável. Ausência de prova de violação à honra ou à dignidade. Aplicação do entendimento jurisprudencial de que o simples descumprimento contratual, desacompanhado de situação excepcional, não gera dever de indenizar. RECURSOS dos Bancos Bradesco S/A e C6 S/A PARCIALMENTE PROVIDOS apenas para afastar a condenação por danos morais. RECURSO da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A PROVIDO para reconhecer sua ilegitimidade passiva.” (TJSP; **Apelação Cível 1003735-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).***

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Quanto à forma de atualização, determinou-se que os valores a serem restituídos fossem corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Tal decisão está correta, devendo ser mantida. A correção monetária visa apenas recompor o valor da moeda, corroído pela inflação, devendo incidir desde o desembolso de cada parcela paga indevidamente. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A apelante busca ainda fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ou, subsidiariamente, a majoração da verba honorária.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários

devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, não é possível mensurar de imediato o proveito econômico obtido pela apelante, sendo cabível a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa.

Nesse aspecto foi coerente a r. sentença na aplicação do honorários, devendo assim ser mantido.

Por fim, ressalte-se que por não haver recurso da parte contrária, mantém-se o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau de que os juros remuneratórios devem seguir a taxa média de mercado, quando, conforme entendimento jurisprudencial, a redução deve corresponder ao dobro da taxa média, aceita como parâmetro para fins de reconhecimento da abusividade.

Ante o exposto, por este voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a devolução em dobro dos valores cobrados após 30/03/21, a serem atualizados a partir de cada parcela paga, e acrescidos de juros de mora contados da citação, inicialmente em conformidade com a tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após de acordo com o art. 406 do Código Civil, com a alteração da Lei 14.905/24.

Sobre os honorários recursais, segundo tema 1.059 do STJ, verifica-se a impossibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação, onde não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA